

# A COVID-19 E AS EMPRESAS: QUE DESAFIOS PARA OS JUÍZOS DE COMÉRCIO?

JOANA DOMINGUES

**Resumo:** neste trabalho, percorremos os particulares constrangimentos que, em virtude da pandemia da COVID-19, se verificaram na atividade das empresas e dos tribunais, bem como as medidas extraordinárias e temporárias adotadas para apoio à economia, concluindo com os desafios que consideramos que irão colocar-se, de modo particular, aos Juízos de Comércio nos anos vindouros, assinalando a necessidade de uma apropriada e atempada alocação de recursos, com vista a assegurar a resposta eficiente às previsíveis necessidades das empresas, dos credores e da economia como um todo.

**Palavras-chave:** COVID-19; pandemia; tribunais; juízos de comércio; empresas; insolvência; reestruturação; PEVE.

**Sumário:** Nota Inicial. 1. Medidas sanitárias. 1.1. Impacto no funcionamento dos Juízos de Comércio. 1.2. Impacto na atividade das pessoas coletivas. 1.3. Impacto no registo comercial. 1.4. Impacto no funcionamento de outros serviços. 2. Medidas processuais. 2.1. Suspensão de prazos. 2.2. Diligências processuais. 2.3. Formalidades de citação e notificação postal. 2.4. PER e Insolvência: prazo para ajustar planos em processos pendentes. 2.5. Rateios parciais. 2.6. Liberação de cauções e garantias. 2.7. PEVE. 3. Medidas substantivas. 3.1. Suspensão do dever de apresentação à insolvência. 3.2. Insolvência: o incumprimento de planos de recuperação em execução. 3.3. A alteração das obrigações fiscais e contribuições sociais. 3.4. Moratória, medidas de apoio ao arrendamento e lay-off. 3.5. Outras medidas. 4. Juízos de Comércio: desafios futuros. 4.1. Recuperar atrasos. 4.2. Rateios parciais e liberação de cauções e garantias. 4.3. Processos em curso. 4.4. Aumento da litigiosidade. 4.5. PEVE. 4.6. Novos processos de insolvência. Nota final.

## NOTA INICIAL

A pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 gerou, nos anos de 2020 e 2021, uma crise à escala global, com efeitos imediatos no comportamento das pessoas, na forma de organização da sociedade e na dinâmica económica.

Todos os setores foram, de alguma forma, afetados. Uns pela quebra ou suspensão da atividade, outros pela maior necessidade de venda de bens e de prestação de determinados serviços — tanto no combate à pandemia, como no fornecimento de bens e serviços essenciais —, o que resultou na intensificação da respetiva atividade.

Embora o desfecho da pandemia — quanto ao modo e ao momento — seja ainda imprevisível, é genericamente reconhecido que a mesma provocou efeitos nefastos a nível económico e social, que se perpetuarão, e até se agravarão, por alguns anos.

O sistema de justiça, por ser um dos pilares em que assenta o funcionamento da nossa sociedade e ser, também, reflexo da dinâmica social e económica, nos seus ciclos de contração e de expansão, sofreu no imediato o impacto desta pandemia e não escapará aos efeitos futuros da mesma.

Nesta análise, iremos abordar o impacto da pandemia da COVID-19 nas empresas, percorrendo as repercussões sentidas e esperadas das suas várias manifestações na sociedade e na economia, para chegarmos aos reflexos nesta particular área da justiça. Começaremos pelas medidas sanitárias, analisaremos as medidas de natureza processual, assim como as de natureza substantiva, para concluirmos com alguns desafios que consideramos que irão colocar-se, de modo particular, aos Juízos de Comércio nos anos vindouros.

## 1. MEDIDAS SANITÁRIAS

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (“OMS”) informou que a sua representação na China havia reportado um caso de pneumonia de origem desconhecida, detetada na cidade de Wuhan, da província de Hubei. Os desenvolvimentos desta situação foram sendo acompanhados a nível global, o vírus disseminou-se por vários países e, no dia 11 de março de 2020, a OMS declarou a COVID-19 como uma pandemia<sup>1</sup> (doravante, referida apenas como “Pandemia”).

Em março de 2020, Portugal registou os primeiros casos positivos para COVID-19<sup>2</sup>, tendo a evolução posterior sido monitorizada e acompanhada pelas autoridades de saúde. Em resposta, o Governo começou por declarar, a 13 de março de 2020, a situação de alerta em todo o território nacional<sup>3</sup>, tendo o Presidente da República, em 18 de março de 2020 e após autorização da Assembleia da República<sup>4</sup>, decretado o (primeiro) estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública<sup>5</sup>. Esta declaração foi, depois, objeto de regulamentação pelo Governo<sup>6</sup>.

À declaração do primeiro estado de emergência pelo Presidente da República seguiram-se, até ao momento<sup>7</sup>, outras doze declarações de estado de

<sup>1</sup> Ver <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>, acessido pela última vez em 16/03/2020.

<sup>2</sup> Ver comunicados da Direção Geral de Saúde em <https://covid19.min-saude.pt/comunicados/>, acessido pela última vez em 16/03/2020.

<sup>3</sup> Despacho n.º 3298-B/2020, de 13/03.

<sup>4</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020, de 18/03.

<sup>5</sup> Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18/03.

<sup>6</sup> Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03.

<sup>7</sup> Este trabalho foi concluído em 16/03/2020.

emergência, bem como diversas declarações de estado de calamidade, contingência e de alerta<sup>8</sup>.

Um vasto conjunto de medidas, excepcionais e temporárias, foi adotado pelas autoridades nacionais ao longo deste período e até aos dias de hoje, com destaque — pelo relevo que tem nesta sede — para as que respeitam ao funcionamento e organização dos serviços públicos e de alguns serviços privados, ao acesso ao direito e aos tribunais, bem como à movimentação física de pessoas no território nacional e à prestação de trabalho.

Embora o conteúdo destas medidas tenha vindo a ser ajustado em função dos diferentes estados declarados, da evolução da situação epidemiológica registada em Portugal e dos níveis e riscos de propagação da COVID-19, há medidas que se têm mantido, com maior ou menor grau de obrigatoriedade, desde março de 2020. Numa análise que não pretende ser exaustiva, iremos referir aquelas que consideramos mais impactantes no tema em análise.

No que respeita à organização da vida em sociedade, destacamos a determinação do confinamento obrigatório dos doentes com COVID-19 e dos infetados com SARS-CoV-2, bem como dos cidadãos em vigilância ativa. Foi ainda determinado um dever de proteção de determinados cidadãos, bem como um dever geral de recolhimento domiciliário<sup>9</sup>.

Com grande impacto para a atividade económica, destacamos as restrições e a suspensão de acesso a estabelecimentos<sup>10</sup>, o encerramento obrigatório de instalações e de estabelecimentos e a suspensão de atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços<sup>11</sup>.

Quanto ao modo de prestação de trabalho, foi nuns momentos admitido (por determinação unilateral do empregador ou a solicitação do trabalhador)<sup>12</sup> e noutros imposto, o teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitissem<sup>13</sup>.

Quanto aos serviços públicos, embora tivesse sido determinada a continuidade do seu funcionamento, foram redefinidos os meios de atendimento aos utentes, bem como o modo de exercício das funções em teletrabalho, tendo sido prevista a possibilidade de serem introduzidas restrições de acesso a serviços e edifícios públicos<sup>14</sup>.

---

<sup>8</sup> Chamamos a atenção para o facto de as Regiões Autónomas dos Açores, a Região Autónoma da Madeira, o Município de Ovar, a Área Metropolitana de Lisboa e os Concelhos de Felgueiras, Lousada e Paços de Ferreira terem sido, em determinados momentos, alvo de medidas diferenciadas, com calendários distintos, das que se aplicaram ao restante território nacional, o que pode justificar uma análise específica.

<sup>9</sup> Ver artigos 3.º a 5.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03.

<sup>10</sup> Ver, a título de exemplo, o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03.

<sup>11</sup> Ver, a título de exemplo, os artigos 7.º a 9.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03.

<sup>12</sup> Ver, a título de exemplo, o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03.

<sup>13</sup> Ver, a título de exemplo, o artigo 6.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03.

<sup>14</sup> Ver o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, o artigo 15.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03, e o Despacho n.º 3301-C/2020, de 15/03.

A isto acresceu a supressão, em determinados momentos, das atividades letivas presenciais<sup>15</sup>, o que gerou especiais necessidades de assistência a filhos e outros dependentes a cargo.

Neste contexto, iremos analisar os impactos que as medidas excepcionais e temporárias, sucessivamente adotadas desde março de 2020, de resposta à situação epidemiológica causada pela COVID-19 tiveram e é expectável que venham a ter na atividade dos Juízos de Comércio e noutras atividades que, pela conexão que têm com a competência material destes tribunais, merecem também uma atenção particular. Pelo impacto económico da Pandemia, iremos focar-nos mais nos processos de reestruturação e insolvência, sem prejuízo da pontual referência a processos doutra natureza em virtude de alguns dos temas aqui analisados serem comuns a outros processos também da competência dos Juízos de Comércio.

### 1.1. Impacto no funcionamento dos Juízos de Comércio

Pesem embora as sucessivas declarações de estado de emergência, de calamidade, contingência e de alerta, os Juízos de Comércio mantiveram a sua atividade, embora sujeita a regras processuais extraordinárias e temporárias a cada momento aplicáveis. Foi, por isso, necessário que estes tribunais ajustassem o seu modo de funcionamento.

Neste âmbito, a Direção-Geral de Administração da Justiça (DGAJ) elaborou, em 02/03/2020, um Plano de Contingência específico para responder a um cenário de epidemia pelo novo coronavírus, em conformidade com a Orientação da Direção Geral de Saúde (DGS) n.º 6/2020, de 26/02/2020, para evitar a propagação da COVID-19, com o objetivo de proteger as pessoas que exercem funções nos tribunais judiciais, bem como os cidadãos que ali se deslocam<sup>16</sup>. A acrescentar a este plano, a DGAJ emitiu recomendações relativas à atividade dos tribunais, no sentido de, por um lado, as deslocações aos tribunais se limitarem às pessoas convocadas para diligências processuais ou que tenham motivo absolutamente inadiável que não possam tratar pelo telefone ou informaticamente, sujeitas a agendamento prévio, e, por outro lado, de ser reportada aos tribunais, pelos cidadãos convocados para diligências processuais, qualquer permanência em zonas de risco da doença COVID-19 nas duas semanas anteriores à sua deslocação ao tribunal<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> Ver, a título de exemplo, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03.

<sup>16</sup> In [https://dgaj.justica.gov.pt/Portals/26/Not%C3%ADcias/Plano%20de%20conting%C3%Aancia%20\(COVID%20-%2019\).pdf?ver=2020-03-05-123515-743](https://dgaj.justica.gov.pt/Portals/26/Not%C3%ADcias/Plano%20de%20conting%C3%Aancia%20(COVID%20-%2019).pdf?ver=2020-03-05-123515-743), acedido pela última vez em 16/03/2020. No essencial, este plano previa (i) a identificação dos efeitos que a infeção de trabalhadores por SARS-CoV-2 pode causar no tribunal/comarca, (ii) a preparação de medidas para fazer face a um possível caso de infeção por SARS-CoV-2, (iii) o estabelecimento de procedimentos específicos num caso suspeito, (iv) procedimentos perante um caso suspeito validado, (v) procedimentos de vigilância de contactos próximos e (vi) aquisição e disponibilização de equipamentos e produtos.

<sup>17</sup> In <https://justica.gov.pt/COVID-19-Medidas-adotadas-na-Justica#TribunaisRegistoCriminaleCooperacaoJudicialInternacionalDGAJ>, acedido pela última vez em 16/03/2020.

Não obstante estas medidas e prevendo a possibilidade de ocorrerem impedimentos de pessoas convocadas para diligências ou das próprias instalações do tribunal, o Governo previu, no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, duas situações. Por um lado, que a declaração emitida por autoridade de saúde a favor de intervenientes processuais que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio do COVID-19 se considere, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente ou remotamente<sup>18</sup> no âmbito de processos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, bem como constitui fundamento de justificação de não comparecimento em qualquer diligência processual e do seu adiamento (artigo 14.º). Previu ainda que, no caso de encerramento de instalações onde devam ser praticados tais atos processuais ou de suspensão de atendimento presencial nessas instalações, por decisão de autoridade pública, com fundamento no risco de contágio do COVID-19, se considera suspenso o prazo para a prática do ato processual em causa a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento (artigo 15.º).

Depois, na sequência da declaração do estado de alerta, foi determinada, pela Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, a aplicação de medidas extraordinárias e transitórias que se aplicam às diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais e no Ministério Público, restringindo os casos em que as diligências se realizam com a presença física dos intervenientes nas instalações do tribunal, como veremos em 2.2.

Da parte dos intervenientes processuais, muito embora tivesse sido determinado um dever geral de recolhimento, foi excecionada a possibilidade de deslocações para «participação em atos processuais junto das entidades judiciais», o que lhes possibilitava as deslocações aos tribunais<sup>19</sup>.

No que respeita ao funcionamento dos serviços, o Governo havia previsto a possibilidade de serem introduzidas restrições de acesso a serviços e edifícios públicos<sup>20</sup>. Com a declaração do estado de emergência e a evolução da situação epidemiológica, o Governo previu, no Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03, que regulamenta a aplicação do (primeiro) estado de emergência, que o membro do Governo responsável pela área da justiça articulária com os Conselhos Superiores e com a Procuradoria-Geral da República a adoção das providências adequadas à efetivação do acesso ao direito e aos tribunais, para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão (artigo 22.º). Seguidamente, o Decreto n.º 2-B/2020, de 02/04, veio regulamentar a aplicação da prorrogação do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente

---

<sup>18</sup> Quando o sujeito não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou esteja incapacitado por COVID-19 para os praticar (n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na versão introduzida pela Lei n.º 16/2020, de 03/06).

<sup>19</sup> Ver a alínea I) do artigo 5.º da Lei n.º 2-A/2020, de 20/03.

<sup>20</sup> Ver o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, e o artigo 15.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03.

da República n.º 17-A/2020, de 02/04. No seu artigo 22.º, consta que pode ser determinado o funcionamento, com atendimento presencial, de serviços públicos considerados essenciais, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do serviço em causa e pela área da Administração Pública. Neste contexto e por considerarem que «a continuidade da prestação presencial dos serviços junto dos Tribunais, durante o estado de emergência, revela-se imprescindível para garantir o atendimento dos cidadãos sempre que os meios digitais e analógicos não logrem dar resposta, pela sua natureza ou qualquer outra razão atendível», a Ministra da Justiça e a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, através do Despacho n.º 4836/2020, de 22/04, determinaram que, durante o estado de emergência, as secretarias judiciais e os respetivos serviços do Ministério Público asseguram o atendimento presencial, se pré-agendado e justificado, ou por via telefónica e online. Para o efeito, foi organizado o serviço das secretarias em regime de rotatividade, levando em conta os trabalhadores de risco, em razão da idade ou das especiais condições de saúde.

Se conjugarmos estas disposições relativas à organização da atividade dos Tribunais com as que respeitam às restrições aplicáveis à generalidade dos cidadãos, referidas em 1., e com a situação epidemiológica efetivamente vivida pela população portuguesa, na qual se incluem os magistrados, funcionários e os diversos intervenientes processuais, resulta que, não obstante os Juízos de Comércio tenham mantido o seu funcionamento, ainda que constrangido, foram inúmeros os impedimentos — de todos os intervenientes — que levaram ao adiamento de diligências, bem como à suspensão de processos, tudo como veremos em 2.2.

## **1.2. Impacto na atividade das pessoas coletivas**

As medidas adotadas para prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica decorrente da COVID-19 levaram a alterações significativas da atividade das pessoas coletivas, embora o maior impacto se verifique ao nível das empresas — aqui incluímos também cooperativas e associações, dado estarem também abrangidas pela competência dos Juízos de Comércio. Verificou-se, nuns casos, a suspensão e a interrupção da sua atividade. Noutros casos, foram as entidades obrigadas a reduzir o horário de funcionamento dos seus estabelecimentos abertos ao público, bem como a adaptar a prestação dos seus serviços, com limitações à capacidade dos seus estabelecimentos ou proibição de acesso ao interior dos mesmos, sendo apenas permitida a venda ao postigo ou para *take-away*.

A acrescer ao impacto destas alterações, verificou-se o carácter súbito da aplicação destas imposições e um elevadíssimo grau de incerteza a respeito do período de tempo durante o qual as mesmas vigorariam e do momento em que ocorreria o seu levantamento ou alívio. A evolução da situação epidemiológica levou, desde março de 2020 até aos dias de hoje, a uma alternância entre

períodos de maior incidência e períodos de algum alívio de restrições, sem que tenha sido possível alcançar a normalização total da atividade.

Esta conjuntura afetou e irá afetar muitíssimo o tecido empresarial português, situação que irá necessariamente repercutir-se na atividade dos Juízos de Comércio, nomeadamente no que respeita ao recurso a mecanismos de recuperação e de insolvência. Acontece, porém, que, contrariamente ao característico de crises de outra natureza, o impacto desta conjuntura não será, a nosso ver, direto (ou, eventualmente, apenas retardado pelo efeito do decurso do tempo), mas será influenciado e mitigado pelo conjunto das medidas de diversa natureza<sup>21</sup> que foram sendo adotadas para fazer face à Pandemia, algumas das quais serão por nós analisadas nos pontos seguintes.

Num outro segmento, de natureza formal, a atividade das pessoas coletivas ficou também marcada por uma alteração que, pelo impacto que poderá ter na atividade dos Juízos de Comércio, merece ser assinalada. Como acima referimos, foram inúmeras as súbitas alterações introduzidas em março de 2020 na forma de organização da vida em sociedade, de prestação de trabalho e de funcionamento da economia. Neste contexto de absoluto turbilhão social e empresarial, dificilmente poderia ser exigido às empresas que conseguissem cumprir pontualmente as suas obrigações legais, nomeadamente no que respeita ao atempado encerramento do exercício e à prestação, aprovação e depósito de contas. Nesse sentido, foi determinado que «as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020»<sup>22</sup>. Posteriormente, foi decidido que «no caso das cooperativas e das associações com mais de 100 cooperantes ou associados, as assembleias gerais que devam ter lugar por imposição estatutária podem ser realizadas até 30 de setembro de 2020»<sup>23</sup>.

Ainda num outro segmento, é de assinalar que, em face do dever geral de recolhimento e das determinações relativas ao teletrabalho, bem como as regras comportamentais de distanciamento social, a realização de reuniões de órgãos sociais das pessoas coletivas por meios telemáticos passou, na prática, a ser a regra, dada a impossibilidade de reunião física de várias pessoas num mesmo espaço. Tal possibilidade estava já prevista legalmente na alínea b) do n.º 6 do artigo 377.º do Código das Sociedades Comerciais, aplicando-se também às sociedades por quotas por força do disposto no n.º 1 do seu artigo 248.º. Não obstante esta previsão legal, a Lei n.º 1-A/2020 veio, no seu artigo 5.º, prever que «a participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão,

<sup>21</sup> Reportamo-nos, nomeadamente, às medidas de proteção do arrendamento, de moratória pública, de apoio ao emprego, de relançamento da atividade, contributivas, que iremos referir em 3.3., 3.4. e em 3.5..

<sup>22</sup> Ver artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03.

<sup>23</sup> Ver artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29/05, que altera o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03.

designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação».

Neste campo, são diversas as exigências relativas ao funcionamento das reuniões dos órgãos sociais, que passam pela capacidade da sociedade para assegurar a autenticidade das declarações, a segurança das comunicações e o registo do conteúdo da reunião e dos respetivos intervenientes. Deve, ainda, garantir-se a correta verificação da identidade e qualidade dos participantes, o quórum constitutivo, que existem condições para a participação efetiva de todos os participantes na reunião, através da assistência em perfeitas condições, da intervenção na discussão, da possibilidade de formularem propostas e de votarem, a capacidade para aferir devidamente o quórum deliberativo e o sentido do voto, bem como para apurar o resultado das votações.

Não podemos, neste contexto, deixar de recordar que a validade de uma reunião desta natureza não passa apenas pelas questões respeitantes à organização e participação na mesma, mas requer também a observância de todos os requisitos legais e estatutários relativos à sua convocação, que apresenta inúmeras especificidades, e à distribuição dos elementos preparatórios. Se considerarmos os períodos em que o teletrabalho foi obrigatório, o encerramento de instalações e a suspensão de atividade de algumas entidades e os requisitos estatutários aplicáveis à realização da convocatória, é de antever algumas dificuldades neste âmbito, bem como o potencial de litígio associado.

### 1.3. Impacto no registo comercial

As Conservatórias do Registo Comercial, que aqui destacamos por serem das mais relevantes para a atividade dos Juízos de Comércio, continuaram em funcionamento, mesmo durante o estado de emergência, embora com algumas alterações de organização.

Através do Despacho n.º 3301-C/2020, de 15/03, foram adotadas medidas de caráter extraordinário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas. Aí se determinou que, para evitar deslocações desnecessárias aos espaços físicos de atendimento dos serviços públicos, o atendimento com fim meramente informativo é prestado exclusivamente por via telefónica e online e que o atendimento presencial ao público com fins não informativos é efetuado através de pré-agendamento, ficando, em regra, limitado aos serviços que não podem ser prestados por via eletrónica e aos atos qualificados como urgentes.

Adicionalmente, foram estabelecidas normas excecionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância no que respeita aos pedidos de registo<sup>24</sup>, que estabelecem como regra que a apresentação dos pedidos de registo e a interposição de recurso hierárquico das decisões de recusa

<sup>24</sup> Ver Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15/04.

da prática de atos de registo nos termos requeridos seja efetuada online através do sítio na Internet do IRN, l. P., e que, quando tal não seja possível, os mesmos possam ser enviados para o endereço de correio eletrónico do respetivo serviço de registo. A respeito do registo comercial, destacamos as regras especiais introduzidas sobre a legitimidade de gerentes, administradores e secretários para certificar a conformidade dos documentos eletrónicos entregues através do sítio na internet, nos pedidos de registo efetuados *online* por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial (artigo 6.º). Mais sublinhamos a atribuição excepcional de natureza urgente aos registos de constituição de sociedades, aumento e redução de capital e a designação de gerentes (artigo 7.º)<sup>25</sup>.

Além desta reorganização da dinâmica dos processos registrais, há que ter em conta o regime especial e temporário de suspensão dos prazos relativos aos procedimentos que corresse em conservatórias, o qual vigorou durante o primeiro estado de emergência e suas renovações, concretamente entre 20/03/2020 e 03/06/2020<sup>26</sup>, bem como vigora no atual estado de emergência, com as suas renovações, desde 02/02/2021<sup>27</sup>, que podem ditar atrasos nos procedimentos, gerar informação registral desatualizada e perpetuar impugnações dos interessados.

Sendo a atividade registral uma decorrência da atividade societária, as alterações e limitações verificadas na atividade das conservatórias e na atividade e organização das sociedades exige uma especial atenção dos intervenientes processuais nos processos em curso nos Juízos de Comércio, além de incrementar o potencial de litígio.

#### 1.4. Impacto no funcionamento de outros serviços

Além dos acima mencionados, importa ver — pelo relevo que têm na vida das empresas, nomeadamente nos casos de estrangimentos financeiros e de insolvência — a medida em que os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira e os Serviços da Segurança Social foram afetados neste contexto pandémico.

Segundo o Despacho n.º 3614-B/2020, de 23/03, durante o estado de emergência permanecem em funcionamento, com atendimento presencial por marcação, os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, incluindo os Serviços de Finanças e Alfândegas. Mais foi decidido pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais reforçar a divulgação de informação no Portal das Finanças e o atendimento telefónico, meios que devem ser utilizados de forma preferencial

---

<sup>25</sup> Se consideramos o disposto no n.º 2 do referido Despacho n.º 3301-C/2020, estes atos de registos legitimam e justificam o atendimento presencial.

<sup>26</sup> Ver a alínea a) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, na sua versão inicial, depois alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º dessa mesma lei, como alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 06/04.

<sup>27</sup> Ver artigo 6.º-C, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 1-A/2020, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-B/2021.

para evitar deslocações presenciais aos serviços de finanças<sup>28</sup>. Adicionalmente, determinou, nesse mesmo despacho, que devem considerar-se como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as situações de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas por autoridade de saúde.

De igual modo, o Despacho n.º 3659-C/2020, de 24/03, prevê que durante o estado de emergência permanecem em funcionamento com atendimento presencial os serviços da Segurança Social.

## 2. MEDIDAS PROCESSUAIS

Depois de termos analisado algumas das medidas extraordinárias e temporárias de carácter sanitário que interferiram no funcionamento das empresas, dos Juízos de Comércio e de alguns serviços públicos relevantes na vida das pessoas coletivas, propomo-nos, agora, olhar para as medidas de natureza processual — também elas extraordinárias e temporárias — que antevemos que, direta ou indiretamente, afetaram ou irão afetar a atividade dos Juízos de Comércio.

Por um lado, temos a suspensão dos prazos, as regras especiais relativas à realização de notificações e citações e à realização das diligências processuais.

E, por outro lado, temos as que se destinam a permitir ajustar os processos aos específicos constrangimentos sentidos na economia (os mecanismos extraordinários de ajustes ao Processo Especial de Revitalização ou “PER”<sup>29</sup> e aos planos de insolvência) e as que têm como objetivo criar um sistema de prioridades processuais que permita, num momento de dificuldade das famílias e das empresas, ajudar à célere libertação para a economia de fundos que estejam retidos ou de pagamentos que sejam devidos, no contexto de processos judiciais (os rateios parciais e o mecanismo para liberação de cauções e garantias). Por fim, abordaremos também o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (“PEVE”).

### 2.1. Suspensão de prazos

No contexto das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, foi determinada a suspensão de prazos processuais e procedimentais. As regras a cada momento aplicáveis constam da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, que foi sendo sucessivamente alterada, contendo diferentes quadros processuais, concretamente nos seus artigos 7.º, 6.º-A, 6.º-B e 6.º-C.

<sup>28</sup> Despacho n.º 104/2020 — XXII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

<sup>29</sup> O Processo Especial de Revitalização foi criado pela Lei n.º 16/2012, de 20/04, e está regulado nos artigos 17.º-A a 17.º-J do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tendo, entretanto, sido objeto de sucessivas alterações.

Neste âmbito, julgamos ser de considerar a suspensão de prazos em dois segmentos: por um lado, a suspensão dos prazos relativos à tramitação dos processos nos Juízos de Comércio; e, por outro lado, a suspensão dos prazos processuais e procedimentais de processos e procedimentos que, embora corram noutras instâncias, respeitam a realidades que contribuem para a definição e estabilização da composição do passivo e do ativo das pessoas coletivas e que, indiretamente, relevam para a atividade dos Juízos de Comércio, por deverem ser levados em conta nos processos aí tramitados.

No primeiro segmento, há que considerar que foi determinado no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, que produziu efeitos a 13/03, que aos atos processuais que devam ser praticados no âmbito dos processos que corram termos nos tribunais judiciais aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública. Mais se determinou, no número 5 do mesmo artigo, que os prazos se suspendem nos processos urgentes, sendo, no entanto, admissível a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada (n.º 8 do referido artigo 7.º).

Esta norma foi objeto de alteração através da Lei n.º 4-A/2020, de 06/04, produzindo, quanto aos processos urgentes, os seus efeitos a 07/04/2020 e, quanto aos demais processos, a 13/03/2020. Passou a prever-se que todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos que corram termos nos tribunais judiciais ficam suspensos até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19. Não obstante, previu-se também que fossem tramitados os processos e praticados atos presenciais e não presenciais não urgentes, quando todas as partes entendessem ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, e que fosse proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.

Adicionalmente, determinou-se que os processos urgentes continuariam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências. Assim, os processos em curso nos Juízos de Comércio de natureza urgente, como o PER e o processo de insolvência<sup>30</sup>, continuaram e continuam a ser tramitados, sem qualquer suspensão. Os demais processos não urgentes tramitados nos Juízos de Comércio ficaram suspensos até revogação desta norma, que produziu efeitos a 03/06/2020, conforme artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020.

<sup>30</sup> O Processo de Insolvência está regulado no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pela Lei n.º 53/2004, de 18/03, e, entretanto, objeto de sucessivas alterações.

Mais tarde, em virtude de nova declaração de estado de emergência, foi determinada nova suspensão dos prazos nos processos não urgentes, mantendo-se a tramitação, sem suspensão ou interrupção dos prazos, dos processos urgentes (artigo 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-B/2021, de 01/02).

No segundo segmento, há que olhar à suspensão dos prazos prevista para os mais diversos tipos de processos e procedimentos, que consideramos serem relevantes nesta sede pela potencialidade que têm de afetar a formação e a estabilização do ativo e do passivo das pessoas coletivas, bem como de interferir com os processos de liquidação resultantes de insolvências em curso nos Juízos de Comércio.

Ao nível do passivo, a consolidação de uma responsabilidade potencial que possa transformar-se em atual, a anulação de uma responsabilidade prudentemente considerada atual que venha a ser revogada por decisão judicial, bem como a responsabilidade decorrente de contraordenações, poderão estar dependentes da tramitação de processos abrangidos por esta suspensão. No campo da consolidação do ativo, há também que considerar que pode existir significativa dependência do desfecho de processos abrangidos pela suspensão. No que respeita à realização do produto da liquidação do ativo, concretamente em processos de insolvência, poderá a suspensão decretada atrasar a sua efetivação. Neste âmbito, vamos considerar alguns exemplos.

Primeiro e como acima referimos, as sucessivas redações da Lei n.º 1-A/2020 determinaram — desde 13/03/2020 e nos períodos em que vigorou o estado de emergência — um regime excecional e temporário de suspensão de prazos em todos os processos e procedimentos não urgentes, o que inclui, entre outros, processos judiciais, processos arbitrais, processos em curso nos Tribunais Administrativos e Fiscais e em órgãos de execução fiscal. De igual modo, nesse mesmo período regista-se a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade, o que pode também enviesar, positiva ou negativamente, a situação financeira e patrimonial das empresas. Portanto, é expectável que as empresas venham a assistir a algum atraso no surgimento e no desfecho de processos em que são partes e que podem ser determinantes para a aferição, com maior rigor, da sua situação de liquidez e do equilíbrio do seu balanço.

Segundo, referimo-nos à suspensão, no período acima referido, dos prazos relativos a procedimentos contraordenacionais e sancionatórios, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Também nesta sede podem considerar-se processos que, pela sua dimensão e relevo, impactem significativamente na definição do passivo da entidade, na disponibilidade de meios (nomeadamente financeiros, mas eventualmente também de outros ativos) para a continuação da sua atividade, na sua viabilidade e solvabilidade.

Depois, importa também assinalar que, durante o referido período, ficaram e estão também suspensos quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios<sup>31</sup>.

Por fim, há ainda que considerar a especificidade da suspensão dos prazos relativos a ações de despejo, a procedimentos especiais de despejo e a processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

Estas normas — contidas sucessivamente nos artigos 7.º (na redação original da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, e da Lei n.º 4-A/2020, de 06/04), 6.º-A (na redação da Lei n.º 16/2020, de 29/05), e 6.º-B e 6.º-C (na redação da Lei n.º 4-B/2021, de 01/02), todos da Lei n.º 1-A/2020 — enquadram-se nos ajustes processuais extraordinários decorrentes da evolução da Pandemia e dos estados de emergência decretados pelo Presidente da República em cada momento.

Sem questionar a necessidade e utilidade destas medidas, objetivamente o facto de uma pessoa coletiva ser parte em um ou mais litígios desta natureza, relativamente aos quais se verifique a suspensão, introduz um fator de incerteza relevante para a continuação da sua atividade, para a sua liquidez, para a sua viabilidade e, em alguns casos, solvabilidade, podendo ser determinante para a consolidação do seu ativo ou do seu passivo. De igual modo, a suspensão destes processos pode interferir com a situação económica e financeira das empresas, e em especial retardar os processos de liquidação de empresas insolventes, com impacto na posição dos respetivos credores.

Estas situações têm a potencialidade de afetar a estabilização do ativo e/ou do passivo das pessoas coletivas, a sua liquidez, a disponibilidade de meios e a efetiva capacidade para continuar o exercício da sua atividade e a sua solvabilidade. Podem, em última instância, ser determinantes na aferição da sua situação de solvência ou insolvência, na necessidade de recurso a medidas de recuperação com vista à continuação do exercício da sua atividade ou mesmo na obrigatoriedade de apresentação à insolvência.

## 2.2. Diligências processuais

As medidas extraordinárias e transitórias de natureza quer sanitária, quer processual, que antes referimos, influenciaram e influenciarão a realização das diligências processuais nos Juízos de Comércio.

Como vimos, durante o estado de emergência foi determinado que os processos não urgentes seriam suspensos e que os processos urgentes continua-

---

<sup>31</sup> A lei exceciona aqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, prejuízo esse que, no entanto, depende de prévia decisão judicial.

riam a ser tramitados, tendo sido previstas regras especiais relativas à realização das diligências, que privilegiavam o recurso a meios telemáticos. Estas normas especiais constam da Lei n.º 1-A/2020, sucessivamente nos artigos 7.º (na redação original da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, e da Lei n.º 4-A/2020, de 06/04), 6.º-A (na redação da Lei n.º 16/2020, de 29/05), e 6.º-B e 6.º-C (na redação da Lei n.º 4-B/2021, de 01/02).

Quanto aos processos urgentes, foi determinado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, que durante o estado de emergência se observariam as regras que se expõem de seguida. Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados e, quando tal não seja possível e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes. Quando tal não seja possível, nem adequado, aplica-se também a esses processos o regime da suspensão.

Quanto aos processos não urgentes, foi determinado que, durante o estado de emergência e apesar da suspensão de prazos processuais, podem ser realizadas diligências por meios telemáticos, desde que as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática (artigo 7.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03) e, segundo a atual redação do artigo 6.º-B desta mesma lei, quando todas as partes o aceitem.

Cessado o estado de emergência, foi também aprovado um regime especial que privilegiava a realização presencial das audiências de julgamento e a utilização de meios telemáticos para as demais diligências (artigo 6.º-A da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, na versão introduzida pela Lei n.º 16/2020, de 29/05).

Em qualquer dos descritos regimes excecionais foi ainda criada uma exceção para as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, estabelecendo-se que não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo recorrer a meios telemáticos para intervenção ou participação em ato processual.

Desde intervenientes processuais infetados com o SARS-CoV-2 ou em isolamento profilático, à impossibilidade de verificação — por indisponibilidade de espaço de alguns tribunais — das regras das autoridades de saúde pública para a realização de diligências presenciais (pense-se, por exemplo, no caso das assembleias de credores), das dificuldades técnicas no uso dos meios telemáticos foram registadas — e irão seguramente registar-se no futuro — vicissitudes nas diligências previstas nos processos urgentes em curso nos Juízes de Comércio que haverá que recuperar. Também nos processos não urgentes não foi — e seguramente não será — possível realizar a totalidade das diligências devidas,

pois tal depende não só do consentimento das partes, que nem sempre é possível obter, como também das condições técnicas apropriadas para a realização das diligências por meios telemáticos, o que nem sempre é possível assegurar. É, por isso, inevitável que muitas destas diligências tenham ficado e fiquem por realizar.

### **2.3. Formalidades de citação e notificação postal**

A Lei n.º 10/2020<sup>32</sup>, de 18/04, estabeleceu um regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da Pandemia.

Aí se determinou que fica suspensa a recolha da assinatura na entrega de correio registado e encomendas até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, sendo a mesma substituída pela identificação verbal e recolha do número do cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio idóneo de identificação, mediante a respetiva apresentação e aposição da data em que a recolha foi efetuada.

Mesmo em caso de recusa de apresentação e fornecimento dos dados por parte do destinatário ou recetor do correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente na carta ou aviso de receção e devolve-o à entidade remetente, sendo que o ato de certificação da ocorrência vale como citação ou notificação, consoante os casos.

As citações e notificações realizadas através de remessa de carta registada com aviso de receção consideram-se efetuadas na data em que for recolhido, pelo distribuidor postal, o número de cartão de cidadão ou de qualquer outro meio legal de identificação.

Trata-se de uma medida de natureza verdadeiramente excecional, cujo racional se compreende e poderá considerar-se justificado no contexto pandémico que as empresas atravessam. Não obstante, é manifesto que rompe com a prática do sistema judicial português no que respeita à realização de notificações e citações por via postal, não podendo considerar-se absolutamente seguro, nem imune e resistente a eventuais fraudes. Cremos tratar-se de matéria que, pelo potencial de litígio que apresenta, é expectável que tenha reflexos na atividade dos Juízos de Comércio.

### **2.4. PER e Insolvência: prazo para ajustar planos em processos pendentes**

A Lei n.º 75/2020, de 27/11, aprovada em plena Pandemia, estabelece um regime excecional aplicável a dois processos da competência dos Juízos

---

<sup>32</sup> Esta lei foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2020, de 23/04.

de Comércio: PER e o Processo de Insolvência. De acordo com o n.º 1 do seu artigo 18.º, este regime transitório vigorará até 31/12/2021.

Quanto ao PER, prevê-se a prorrogação do prazo para conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação de plano de recuperação. O n.º 5 do artigo 17.º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”) prevê que «findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e a empresa, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Citius». Ora, este regime excecional prevê (artigo 2.º) que, a requerimento fundamentado da empresa ou do devedor, consoante os casos, e do administrador judicial provisório, o juiz pode conceder nova prorrogação do prazo para conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação de plano de recuperação adaptado ao contexto da Pandemia, por uma só vez e por um mês, além da prevista no n.º 5 do artigo 17.º -D. Cremos que o racional deste regime excecional se prende com o carácter incerto e súbito da evolução da Pandemia, que pode levar a que o plano e os seus pressupostos económicos, financeiros, de atividade e de negócio, percam atualidade e consistência subitamente. Cremos que, em nome da economia processual e da efetiva recuperação das empresas, é uma medida que se justifica plenamente, nomeadamente numa perspetiva custo/benefício, quando ponderado o atraso decorrente desta prorrogação e a desvantagem de se levar à aprovação dos credores um plano que carece de aderência à realidade em virtude da evolução da situação pandémica.

Quanto ao processo de insolvência, prevê-se a concessão de prazo para adaptação da proposta de plano que aí esteja a ser apresentado. Do artigo 4.º deste diploma consta que, na assembleia de credores para apreciação e votação de plano de insolvência a que se refere o n.º 1 do artigo 209.º do CIRE, mediante requerimento fundamentado do proponente do mesmo, o juiz pode conceder um prazo de até 15 dias úteis para adaptação da proposta ao contexto da Pandemia. Cremos que o racional desta norma é equivalente ao que presidiu à norma aplicável ao PER acima referida e, portanto, plenamente justificado.

## **2.5. Rateios parciais**

Esta mesma Lei n.º 75/2020, de 27/11, introduziu uma outra alteração processual ao regime da insolvência. Consta do seu artigo 16.º que «em todos os processos de insolvência pendentes à data da entrada em vigor da presente lei é obrigatória a realização de rateios parciais das quantias depositadas à ordem da massa insolvente, desde que, cumulativamente:

- a) Tenha transitado em julgado a sentença declaratória da insolvência e o processo tenha prosseguido para liquidação do ativo pela forma prevista nos artigos 156.º e seguintes do CIRE;

- b) Esteja esgotado o prazo de impugnação da relação de credores previsto no artigo 130.º do CIRE sem que nenhuma impugnação tenha sido deduzida, ou, tendo-o sido, se a impugnação em causa já estiver decidida, seja nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 131.º do CIRE seja por decisão judicial, aplicando -se o disposto no n.º 1 do artigo 180.º do CIRE caso a decisão não seja definitiva;
- c) As quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a 10 000 € e a respetiva titularidade não seja controvertida.»

A incumbência de elaborar e publicar o mapa de rateio recai sobre o administrador de insolvência, cabendo em última instância ao juiz a decisão sobre os pagamentos a realizar, caso se verifique oposição ao proposto pelo administrador de insolvência. Não havendo oposição, o pagamento deverá ser realizado de imediato, devendo ser acautelado o pagamento das dívidas da massa insolvente e com respeito pelo previsto nos artigos 180.º e 181.º do CIRE.

Esta alteração processual, também de carácter extraordinário e temporário, com vigência até 31 de dezembro de 2021, vem dotar o processo de insolvência de um mecanismo especial de suporte à economia, com vista a acelerar os pagamentos aos credores dos montantes que se encontram depositados à ordem de processos de insolvência a aguardar rateio. Em muitos casos, regista-se inércia dos intervenientes processuais que privilegiam a realização de pagamentos a final, aquando do encerramento da liquidação, em detrimento de rateios parciais, com base nos mecanismos previstos no CIRE para o efeito. No contexto de séria contração económica em que as empresas e as famílias portuguesas se encontram, com manifesta falta de liquidez, urge envidar todos os esforços para injetar fundos na economia, parecendo-nos que esta medida é mais um contributo para a concretização deste objetivo. A seu tempo, haverá que ponderar se a mesma deverá, no futuro, assumir carácter definitivo e não temporário no nosso ordenamento jurídico e, em caso afirmativo, em que termos.

## **2.6. Liberação de cauções e garantias**

Numa outra vertente — mas cremos que com o mesmo intuito de libertar para a economia os fundos afetos à prestação de cauções e garantias em processos judiciais e reduzir os custos correntes associados à sua prestação — a Lei n.º 75/2020, de 27/11, previu, no seu artigo 17.º, que «os requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização e processo especial para acordo de pagamento, apresentados em processos novos e nos que estejam pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, assumem prioridade sobre os demais requerimentos apresentados no âmbito desses processos». Trata-se de uma solução atípica de prioridade processual dentro dos próprios autos, mas que cremos que, no contexto especial de Pandemia que atravessamos, se justifica

para permitir dar mais um contributo à libertação de fundos para as empresas e as famílias. Sem introduzir alterações de um ponto de vista substantivo, esta norma cria condições para uma tramitação mais célere destes pedidos, assim permitindo dar prioridade à liberação das garantias e cauções, com o intuito de proporcionar às empresas e famílias uma disponibilidade de fundos ou, pelo menos, uma poupança dos custos que a manutenção de garantias sempre acarreta. Note-se que esta alteração processual tem também carácter extraordinário e temporário, vigorando até 31 de dezembro de 2021. Pela sua natureza e propósito, admitimos que possa fazer sentido ponderar o seu alargamento a outros processos e a sua adoção, com carácter permanente, no nosso regime processual.

## 2.7. PEVE: Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

No contexto dos novos mecanismos processuais extraordinários e temporalmente limitados de resposta à Pandemia<sup>33</sup>, a Lei n.º 75/2020, de 27/11, criou o “PEVE”, que se destina à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual — por incapacidade de cumprir com as suas obrigações vencidas — em virtude da Pandemia, mas que ainda seja suscetível de viabilização. Não vamos aqui fazer uma análise exaustiva deste regime, mas apenas assinalar alguns aspetos que nos parecem relevantes no contexto deste estudo.<sup>34</sup>

Diferentemente do que sucede com o PER, podem recorrer a este processo empresas que estejam em situação de insolvência atual. O carácter extraordinário e distintivo deste regime cifra-se, precisamente, no facto de ser uma alternativa ao processo de insolvência para empresas que estejam, objetivamente, em situação de insolvência por incapacidade de cumprir com as suas obrigações vencidas<sup>35</sup>, mas que pretendam evitar a declaração de insolvência e queiram, com o apoio dos seus credores, considerar o caminho de viabilização. Segundo esta Lei n.º 75/2020, estas empresas passam a dispor de dois mecanismos para o efeito: um judicial, o PEVE, e um extrajudicial, o RERE, cuja utilização pode — também com carácter extraordinário e temporalmente limitado — ser feito por empresas que estejam em situação de insolvência atual, em virtude da Pandemia<sup>36</sup>.

<sup>33</sup> Este regime vigora até 31/12/2020, pode a sua vigência ser prorrogada por Decreto-Lei (artigo 18.º da Lei n.º 75/2020, de 27/11).

<sup>34</sup> Para uma análise mais aprofundada sobre o PEVE, ver Serra, C., O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020, *in* Revista de Direito Comercial (2020). Acedido pela última vez em 16/03/2020, em <https://www.revistadedireitocomercial.com/o-processo-extraordinario-de-viabilizacao-de-empresas-peve-e-outras-medidas-da-lei-n-75/2020>; Pestana de Vasconcelos, M., O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma, *in* Revista de Direito Comercial (2020). Acedido pela última vez em 16/03/2020, em <https://www.revistadedireitocomercial.com/o-novo-processo-extraordinario-de-viabilizacao-de-empresas-peve-analise-e-proposta-de-reforma>.

<sup>35</sup> E que, como tal, estão já impedidas de recorrer ao PER (artigo 17.º-A, n.º 1 e n.º 2, do CIRE).

<sup>36</sup> Ver artigo 5.º da Lei n.º 75/2020, de 27/11. Para uma análise sobre o RERE, ver Serra, C., A função (alternativa) do RERE como programa extraordinário para o apoio e a reanimação de

Como requisito para a abertura do PEVE, a empresa devedora tem de apresentar, entre outros elementos, o acordo de viabilização, assinado por esta e por credores que representem, pelo menos, as maiorias de votos previstas no n.º 5 do artigo 17.º -F do CIRE (artigo 7.º, n.º 1, alínea d)). O cumprimento deste requisito vai exigir um especial empenho da empresa devedora no desenho da solução de viabilização e na negociação, com sucesso e em tempo útil, da mesma com os seus credores, a fim de poder alcançar o referido acordo antes da abertura do processo. Será uma tarefa exigente para os envolvidos, que preveamos que possa ser morosa, e que, para ser eficiente, irá requerer — ainda em fase extrajudicial — uma proatividade, um empenho e uma celeridade das partes, que não se tem verificado nas negociações extrajudiciais de soluções de viabilização de empresas em processos de reestruturação, nos últimos anos, em Portugal. É uma oportunidade para devedores e credores alterarem o modo como têm encarado estes processos.

Ultrapassada esta fase com sucesso e uma vez requerida a abertura do processo, este tem não só carácter urgente, como tem prioridade sobre a tramitação e julgamento de Processo de Insolvência, do PER e do Processo Especial para Acordo de Pagamento, todos eles processos urgentes à luz do CIRE, pelo que se prevê que seja de célere tramitação.

### 3. MEDIDAS SUBSTANTIVAS

No conjunto das medidas legislativas adotadas em resposta à COVID-19, algumas têm natureza substantiva e terão, a nosso ver, repercussão — direta ou indireta — na atividade dos Juízos de Comércio. Com particular destaque para a suspensão do dever de apresentação à insolvência, iremos também aludir à especial regra relativa ao incumprimento do plano de recuperação aprovado em insolvência ou PER que esteja em execução, às medidas específicas adotadas para flexibilização das obrigações fiscais, às medidas destinadas a apoiar a manutenção do emprego e a proteção dos arrendamentos, à moratória legal, concluindo com uma breve referência a outros apoios de natureza diversa. Introduzidas com o indubitável intuito de constituírem mecanismos de apoio às empresas na passagem pela difícil situação de constrangimento económico e financeiro provocado pela Pandemia e pelas restrições adotadas em resposta à mesma, à escala nacional e mundial, estas medidas — conjugadas com outras já acima referidas — poderão interferir com a atividade dos Juízos de Comércio, exigindo aos intervenientes processuais uma ponderação especial e alargada de vários fatores, como veremos no Ponto 4., merecendo, por isso, uma referência especial.

---

empresas, *in* Revista de Direito Comercial (2020). Acedido pela última vez em 16/03/2020, em <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-funcao-alternativa-do-rere>.

### 3.1. Suspensão do dever de apresentação à insolvência

O artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03 (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 06/04), prevê, na alínea a) do seu artigo 6.º, que «ficam também suspensos: a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas». Esta norma produziu os seus efeitos a 9 de março de 2020 (artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 4.º-A/2020, de 6/04).

Apesar da alternância entre estados de emergência e estados de calamidade, contingência e alerta, desde março de 2020 até à presente data, a suspensão desta obrigação está ininterruptamente em vigor desde aquela data: foi incluída pela Lei n.º 16/2020, de 29/05, no artigo 6.º-A, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 1-A/2020 e, mais recentemente, prevista no seu artigo 6.º-B, n.º 6, alínea a), pela Lei n.º 4-B/2021, de 01/02.

No contexto pandémico em que nos encontramos, esta medida justifica-se como instrumento de estabilidade no sistema jurídico e empresarial, evitando a precipitação de processos de insolvência num momento de elevada conturbação económica e financeira e de enorme incerteza para as empresas. Em face das demais medidas adotadas com o intuito de preservar as empresas e o seu valor, esta medida é coerente e compreende-se por permitir criar condições de estabilidade nos órgãos de administração das empresas em dificuldade para que, em face da conturbada situação que atravessam, possam fazer uma análise ponderada das suas dificuldades, da sua capacidade de resposta — eventualmente com recurso a alguns dos diversos expedientes, extraordinários e transitórios, de apoio disponíveis — e possam, de modo não precipitado, aferir a sua situação de solvência à luz do CIRE, a fim de identificarem as suas obrigações neste domínio. Igualmente importante nos parece assegurar que, não obstante a evolução da Pandemia e o eventual fim da suspensão dos prazos puramente processuais, esta suspensão apenas será levantada decorrido que seja um certo período de tempo após a cessação da maior pressão sobre as empresas, para que lhes seja dada oportunidade de consolidarem os pressupostos da sua situação de (in)solvência e agirem em conformidade.

Deixamos, por fim, três notas adicionais: esta suspensão não impede a apresentação à insolvência por parte das entidades que pretendam fazê-lo no decurso da mesma; esta suspensão não impede que a insolvência seja requerida por terceiro legitimado, embora a verificação dos pressupostos possa, como veremos, resultar difícil em face do conjunto de medidas extraordinárias em vigor; e, por fim, esta suspensão do dever de apresentação à insolvência é uma medida transversal a vários ordenamentos jurídicos, tendo sido adotada por muitos países europeus de imediato, aquando do início da Pandemia<sup>37</sup>.

<sup>37</sup> Para algumas referências de direito comparado nesta matéria, reportadas a abril de 2020, ver SERRA, C., Covid-19 (II)/ Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, insolvência e reestruturação de empresas, in Observatório Almedina (2020). Acedido pela última vez em 16/03/2020, em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/09/covid-19-ii-lei-n-o-4-a-2020-de-6-de-abril-insolvencia-e-reestruturacao-de-empresas/>.

### 3.2. Insolvência: o incumprimento de planos de recuperação em execução

Ainda no campo das normas aplicáveis à abertura de processos de insolvência, destacamos a medida constante da Lei n.º 75/2020, de 27/11, relativa ao incumprimento do plano de recuperação — aprovado em insolvência ou em PER — que esteja ainda em execução. Pode acontecer — e é provável que aconteça — que o devedor que esteja a executar o plano de recuperação, que tenha sido aprovado em processo de insolvência ou em PER de que foi alvo, se depare com dificuldades em cumprir o mesmo nos seus precisos termos, em resultado da Pandemia ou de consequências desta.

Nesta circunstância e a seguir-se o regime geral previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 218.º do CIRE<sup>38</sup>, teríamos que, «salvo disposição expressa do plano de insolvência em sentido diverso, a moratória ou o perdão previstos no plano ficam sem efeito: a) Quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor».

Ora, a Lei n.º 75/2020, levando em conta as especificidades da situação que as empresas atravessam, veio introduzir um elemento mitigador da verificação do incumprimento e seus efeitos, prevendo, no n.º 2 do seu artigo 4.º, que, caso o incumprimento do plano de recuperação resulte de facto posterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020<sup>39</sup>, de 06/04, o prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 218.º do CIRE só começa a contar após o termo de vigência da Lei n.º 75/2020<sup>40</sup>, de 27/11. Na prática, a incapacidade do devedor para cumprir com o previsto no plano de recuperação não legitima o credor a recorrer ao mecanismo previsto no referido artigo 218.º antes de 31 de dezembro de 2021.

Creemos tratar-se de mais uma medida que se justifica como instrumento de estabilidade do sistema jurídico e empresarial, evitando a precipitação de processos de insolvência num momento de elevada conturbação económica e financeira e de enorme incerteza para as empresas, mormente para as empresas em dificuldades manifestas — como são as que já passaram por uma insolvência ou por um PER — e que, enquanto procuravam concretizar a sua recuperação, são confrontadas com uma crise destas dimensões.

### 3.3. A alteração das obrigações fiscais e das contribuições sociais

Como vimos em 1.4., os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira e os Serviços da Segurança Social continuaram em funcionamento, com ajustes à sua organização e aos meios de atendimento dos contribuintes. Não obstante, em face da difícil situação financeira vivida pelas empresas — com elevados cons-

---

<sup>38</sup> Pelo artigo 17.º-F, n.º 12, do CIRE, esta norma é também aplicável ao plano de recuperação aprovado em PER.

<sup>39</sup> Nos termos do seu artigo 7.º, a Lei n.º 4-A/2020, de 6/04, entrou em vigor no dia 07/04/2020.

<sup>40</sup> Nos termos do seu artigo 18.º, a Lei n.º 75/2020, de 27/11, vigora até 31/12/2021.

trangimentos de tesouraria decorrentes, mormente, da suspensão ou interrupção da sua atividade e com séria falta de liquidez —, foram diversas as medidas adotadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Segurança Social com vista à flexibilização das obrigações tributárias e das contribuições sociais, das empresas e das famílias.

Entre as várias medidas<sup>41</sup> contam-se o alargamento do prazo para cumprimento de obrigações tributárias — declarativas e de pagamento —, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, bem como a possibilidade de pagamento em prestações, verificados que sejam determinados requisitos. Foi ainda suspenso temporariamente o pagamento por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas para entidades classificadas como micro, pequenas ou médias empresas (PME).

Também em matéria de contribuições para a Segurança Social foi, entre outras medidas, concedido o direito ao diferimento do pagamento de contribuições a determinadas empresas e trabalhadores independentes, foi determinada a suspensão dos processos de execução fiscal e foram suspensos os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social<sup>42</sup>.

### 3.4. Moratória, medidas de apoio ao arrendamento e Lay-off

De entre as medidas excecionais e temporárias adotadas no âmbito da Pandemia, agregamos neste ponto aquelas que cremos que terão influência mais relevante na vida das empresas, a ponto de interferirem de um modo mais significativo com a atividade dos Juízos de Comércio e de, como tal, deverem ser levadas em conta pelos seus operadores.

#### Moratória pública

As medidas excecionais e temporárias de proteção dos créditos previstas no Decreto-Lei n.º 10-J/2020<sup>43</sup>, de 26/03, que consubstanciam o regime da “moratória pública”<sup>44</sup>, foram estabelecidas com a finalidade de diferimento do cumprimento de obrigações dos beneficiários — famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social — perante o sistema financeiro<sup>45</sup>. No essencial,

<sup>41</sup> A este respeito, ver, a título de exemplo, Despacho n.º 104/2020 — XXII, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26/03, Lei n.º 29/2020, de 31/07, Despacho n.º 12622/2020, Despacho n.º 8844-B/2020, de 19/04, Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15/12, e Despacho n.º 12622/2020, de 29/12.

<sup>42</sup> A este respeito, ver, a título de exemplo, o Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26/03.

<sup>43</sup> Para as sucessivas alterações ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26/03, ver Lei n.º 8/2020, de 10/04, Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16/06, Lei n.º 27-A/2020, de 24/07, Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29/09, e Decreto-Lei n.º 107/2020, de 31/12.

<sup>44</sup> Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2020, de 07/05.

<sup>45</sup> Como previsto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26/03, a aplicação destas medidas tem como pressuposto relevante que a pandemia da doença COVID-19 é formalmente

estas medidas compreendem a proibição, durante o período da sua vigência, da revogação das suas exposições creditícias, das linhas de crédito contratadas e dos empréstimos concedidos, bem como preveem específicas condições de prorrogação do respetivo prazo contratual, com reescalonamento das inerentes obrigações, e possível suspensão do pagamento de capital e juros sem que haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato. Mais se prevê que tais modificações contratuais não deem origem a qualquer incumprimento contratual, nem à ativação de cláusulas de vencimento antecipado. Trata-se de uma medida que se revelou crucial para as pessoas coletivas na gestão da sua situação financeira e de liquidez perante o enorme impacto e os significativos constrangimentos decorrentes da crise pandémica. Como esperado, será também um dos domínios que se prevê que venha a ser mais impactante no momento em que cessar a vigência destas medidas extraordinárias e, nessa medida, prevemos as repercussões na atividade dos Juízos de Comércio.

### Arrendamento

O regime excecional para proteção dos arrendamentos, por sua vez, compreende, no essencial, duas vertentes relevantes nesta sede.

Referimo-nos, por um lado, à norma constante do artigo 8.º-A da Lei n.º 1-A/2020<sup>46</sup>, de 19/03, que determina que «o encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia provocada pela doença COVID-19 não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados».

Por outro lado, consideramos o regime extraordinário e transitório que foi inicialmente introduzido pelo artigo 8.º da Lei n.º 1-A/2020<sup>47</sup>, de 19/03, e sucessivamente alterado e complementado, bem como o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional<sup>48</sup>, no âmbito da pandemia COVID-19, introduzido pela Lei n.º 4-C/2020<sup>49</sup>, de 06/04.

---

reconhecida como um evento excecional com consequências graves para a economia, nos termos do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>46</sup> Aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 14/2020, de 09/05.

<sup>47</sup> Para as sucessivas alterações, ver a Lei n.º 58-A/2020, de 30/09, e a Lei n.º 75-A/2020, de 30/12.

<sup>48</sup> Segundo o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4-C/2020, o disposto nesta lei é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, a outras formas contratuais de exploração de imóveis e, segundo o seu artigo 10.º, «o disposto no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, a outras formas contratuais de exploração de imóveis para fins comerciais».

<sup>49</sup> Para as sucessivas alterações à Lei n.º 4-C/2020, ver a Portaria n.º 91/2020, de 14/04, a Lei n.º 17/2020, de 29/05, a Lei n.º 45/2020, de 20/08 (retificada pela Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12/10), a Lei n.º 75-A/2020, de 30/12, e a Portaria n.º 26-A/2021, de 02/02.

Estes regimes pretendem no essencial proteger os contratos de arrendamento e a posição dos arrendatários que, em virtude da situação epidemiológica provocada pela Pandemia, entrem em mora no pagamento das rendas. Protege, igualmente, os arrendatários das situações de denúncia, caducidade, revogação e oposição à renovação de contratos de arrendamento, quando promovidos pelo senhorio. Com este quadro excecional e temporário, de proteção do contrato de arrendamento, pretende-se assegurar, por um lado, a manutenção dos contratos de arrendamento e as outras formas contratuais de exploração de imóveis nestes tempos sociais e económicos especialmente conturbados, que tornariam altamente inviável — desde logo pelas restrições decorrentes das medidas sanitárias — a procura de novos locais, a mudança de residência ou de instalações e a negociação e formalização de contratos com a potencialidade de gerar situações de grave crise social e empresarial. E, por outro lado, pretende-se criar condições para que a mora no pagamento das rendas, quando resultante de uma situação de quebra de rendimentos do arrendatário, não possa, por si só, dar causa à resolução do contrato.

Aí se prevê também um mecanismo de diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais, de acordo com o qual o arrendatário, verificadas determinadas condições, poderá diferir o pagamento das rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência ou em que seja determinado o encerramento de instalações ou suspensão de atividades e no primeiro mês subsequente a tais períodos, para os 12 meses posteriores ao término desses períodos, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda do mês em causa, sendo que o período de regularização da dívida só tem início a 1 de setembro de 2020 ou após o término do mês subsequente àquele em que cessar o impedimento, se anterior a esta data, não podendo a regularização ultrapassar o mês de junho de 2021.

Este regime excecional é especialmente relevante por constituir um meio de alívio da pressão a que as empresas estão sujeitas nos tempos de pandemia, mas também pelo impacto que a sua revogação irá ter no tecido empresarial.

### **Lay-off simplificado**

Adicionalmente, assinalamos as medidas — excecionais e temporárias — introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03<sup>50</sup>, com vista à manutenção dos postos de trabalho e à mitigação de situações de crise empresarial, no âmbito da pandemia COVID-19. Neste âmbito, ao empregador em situação de crise empresarial, como definido especificamente neste diploma, foram conferidos os seguintes direitos, cumuláveis com outras medidas (artigo 4.º):

---

<sup>50</sup> Para as sucessivas alterações a este diploma, ver Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28/03, Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13/04, Decreto-Lei n.º 20/2020, de 01/05, Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14/05, e Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06.

- “a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho<sup>51</sup>, com ou sem formação, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho;
- b) Plano extraordinário de formação;
- c) Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa;
- d) Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.”

Através deste regime de *lay-off* simplificado pretendeu-se contribuir para a manutenção dos contratos de trabalho e evitar despedimentos por razões económicas, nesta fase crítica que o País está a viver<sup>52</sup>.

### 3.5. Outras medidas

As medidas excecionais e temporárias adotadas no âmbito da Pandemia abrangeram ainda outras áreas identificadas pelo Governo como relevantes para suporte às empresas e restantes pessoas coletivas. Não pretendemos fazer aqui uma análise exaustiva das mesmas, limitando-nos a aludir, de forma muito genérica, a algumas destas medidas, tanto de um ponto de vista da sua natureza, como dos setores que foram objeto de uma especial preocupação.

Destacamos medidas como o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho, o Programa Apoiar, o Programa Extraordinário de Apoio Direto à Economia Local, bem como as medidas excecionais e temporárias que salvaguardem a viabilidade das empresas e outras entidades empregadoras beneficiárias dos apoios financeiros públicos.

Sendo a presente crise económica e social transversal a toda a sociedade, há, no entanto, determinados setores de atividade especialmente penalizados. Estes setores, estando já sobejamente identificados (destacamos o turismo, a restauração e a cultura), têm beneficiado de algumas medidas específicas de apoio.

O conjunto de apoios aqui mencionados permitem às empresas afetadas suprir, temporariamente, necessidades que estejam a enfrentar em resultado da pandemia, não existindo, porém, quaisquer garantias de que, finda a crise pandémica e findos os apoios, consigam alcançar o equilíbrio financeiro e económico necessário à continuação da sua atividade.

---

<sup>51</sup> Este apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em empresa em situação de crise empresarial reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa nos termos do n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho e destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações (Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03).

<sup>52</sup> Ver Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03.

## 4. JUÍZOS DE COMÉRCIO: DESAFIOS FUTUROS

Em face de tudo o que acima referimos, iremos agora percorrer os principais desafios que, a nosso ver, irão colocar-se aos Juízos de Comércio nos próximos anos. A nossa análise incidirá, sobretudo, nos mecanismos de recuperação e insolvência, mas algumas considerações que aqui faremos são especialmente relevantes para processos de outra natureza da competência destes Tribunais.

Note-se que consideramos ser prematuro falar em período pós-COVID-19, pois não há certeza de que seja possível, num horizonte curto, eliminar a doença. Admitimos como provável que alguns dos efeitos desta Pandemia vão criar desafios aos Juízos de Comércio com esta doença ainda presente na nossa sociedade e, conseqüentemente, com algumas das medidas sanitárias, processuais e substantivas acima referidas ainda em vigor.

### 4.1. Recuperar atrasos: tramitação dos processos e diligências

Os muitos constrangimentos provocados pela pandemia, bem como a adoção de medidas sanitárias e processuais, levou a que se registasse uma suspensão ou abrandamento da tramitação processual, que será necessário recuperar. Por um lado, alguns dos processos de competência destes tribunais, os não urgentes, estiveram suspensos. Por outro lado, mesmo os processos que, por terem natureza urgente, não foram objeto de suspensão, registaram atrasos, por impedimentos das partes ou por impossibilidade de realizar diligências, em resultado de constrangimentos sanitários ou da falta ou deficiente condição de funcionamento dos meios telemáticos. Adicionalmente, em virtude da suspensão de processos executivos, de despejo e de ações judiciais de outra natureza, os processos de liquidação em insolvência estão a sofrer atrasos que será necessário recuperar.

Depois e no que respeita ao andamento processual, é também de admitir que se tenham registado dificuldades, em alguns casos, na produção de prova, nomeadamente no que respeita à recolha de documentos e à realização de diligências que implicassem a deslocação física de pessoas, em determinados momentos limitadas pelas medidas sanitárias, e que será necessário recuperar.

A gestão desta recuperação poderá ser exigente para os Juízos de Comércio, dado que terão de trabalhar na recuperação das pendências no contexto de expectável crescimento do número de processos e de surgimento de “superprioridades” de processos e de requerimentos, num momento em que poderão ainda aplicar-se aos serviços algumas restrições sanitárias devido à Pandemia, com perturbação do nível dos recursos humanos, técnicos e físicos disponíveis.

## **4.2. Rateios parciais e liberação de cauções e garantias**

Estes novos mecanismos resultantes da Lei n.º 75/2020 vão também colocar desafios aos Juízos do Comércio. Qualquer deles consome recursos, que são escassos e limitados.

A liberação de cauções e garantias irá consumir recursos especiais, por respeitar, em grande parte dos casos, a processos mais antigos, com longa tramitação, e exigir uma análise cuidada da verificação dos respetivos pressupostos, tendo precedência sobre os demais requerimentos apresentados no processo. Não obstante, é um mecanismo que não depende da iniciativa dos tribunais, competindo ao prestador da caução ou garantia o pedido da sua liberação.

O mecanismo de rateios parciais, por sua vez, tem caráter obrigatório, vai exigir a intervenção do administrador da insolvência, da Comissão de Credores e dos credores, e a análise — com eventual intervenção — do Juiz. Ao Juiz caberá ainda, a nosso ver, encontrar um mecanismo que lhe permita verificar os processos em que este rateio deva ser promovido, a fim de instar o administrador da insolvência a fazê-lo, quando o mecanismo não seja desencadeado por iniciativa deste. Adicionalmente, prevemos que este mecanismo irá também gerar movimentação processual acrescida, inerente aos atos preparatórios dos pagamentos.

## **4.3. Processos em curso**

Quanto aos processos em curso, cremos que vão colocar-se desafios a respeito dos PER e dos processos de insolvência, quando haja recurso ao novo mecanismo de prorrogação do prazo para conclusão das negociações ou para ajustar o plano de insolvência, respetivamente. O Juiz, para decidir fundamentadamente o requerimento que lhe seja apresentado para o efeito, ponderando os vários interesses em presença (e, portanto, também o interesse dos credores), deverá conhecer a atividade das empresas e acompanhar a evolução da Pandemia e dos seus efeitos na economia e no setor do devedor em particular, a fim de poder aferir o respetivo impacto no plano em negociação ou em votação. Neste particular aspeto, as partes têm um importante papel a desempenhar, pela informação completa, verdadeira e fundamentada que levem ao processo como justificação do pedido que apresentam.

## **4.4. Aumento da litigiosidade**

Considerando alguns dos mecanismos extraordinários e temporários acima referidos que foram introduzidos no contexto de adoção de medidas de resposta à Pandemia, antevemos que os mesmos possam originar um aumento da litigiosidade nos processos da competência dos Juízos de Comércio, não só em processos de recuperação de empresas, mas também no domínio do contencioso societário.

Neste âmbito, destacamos as medidas relativas à realização das citações e às notificações postais que, como dissemos, não são imunes a fraude e que poderão levar a nulidades processuais.

Depois, antevemos também alguma contestação a respeito dos atos praticados ao abrigo dos mecanismos previstos nos diferentes momentos da Pandemia para a realização de diligências de produção de prova, em audiência de julgamento e fora dela, nomeadamente com recurso a meios telemáticos.

Destacamos, ainda, o expectável aumento dos litígios em matéria societária, nomeadamente os relativos à impugnação das deliberações dos órgãos sociais ou aos atos de registo subsequentes. No contexto de pandemia, em que se privilegiaram as reuniões por meios telemáticos, é de admitir algum contencioso sobre a convocatória, o acesso aos documentos preparatórios das reuniões, a verificação do quórum constitutivo, o funcionamento das reuniões e o registo em ata do respetivo teor. Neste âmbito, assinalamos eventuais diferendos quanto a processos de registo, dúvidas e impugnações relativas à validade aos atos societários subjacentes, nomeadamente quando realizados por meios telemáticos. Não será indiferente, neste âmbito, a regra especial, a que antes aludimos, que legitimou os gerentes, administradores e secretários a certificar a conformidade dos documentos a apresentar a registo (artigos 4.º, n.º 9, e 6.º do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15/04), nem a previsão da força probatória das cópias digitalizadas e das fotocópias, prevista no artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03.

#### 4.5. PEVE

O PEVE é, como vimos, mais um instrumento ao dispor de empresas devedoras e dos seus credores para permitir criar um quadro que sustente a sua viabilização. Tem a vantagem de poder ser utilizado por empresas em situação de insolvência atual, o que já não se admite no PER. Do que já analisámos, cremos ser importante destacar que a eficácia deste instrumento está dependente da proatividade e celeridade negocial de devedores e credores, num contexto em que — contrariamente ao que acontece, por exemplo, no PER — não estarão sujeitos à pressão dos prazos judiciais. É um mecanismo que vai requerer uma grande mudança de atitude das empresas devedoras e dos seus credores. Vai depender também, em grande medida, da atualidade, verdade e completude da informação a aportar pela empresa devedora sobre o seu universo de credores.

Uma vez alcançado o acordo, o desafio do Tribunal de Comércio será o de assegurar a celeridade e a prioridade deste processo, num contexto em que o número de pendências e o volume de serviço destes Tribunais tenderá a agravar-se. Embora apresente algumas diferenças relativamente ao PER, não antecipamos grandes dificuldades na sua tramitação. Será, no entanto, interessante perceber como irão os Tribunais aferir se o acordo apresenta «perspetivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa», como previsto no artigo 9.º, n.º 4, alínea b), *ii*), da Lei n.º 75/2020.

#### 4.6. Novos processos de insolvência

No contexto de enorme constrangimento económico e financeiro que as empresas enfrentam em virtude da Pandemia, é expectável que venha a verificar-se um significativo aumento do número de processos de insolvência. Neste campo, antevemos que se coloquem alguns desafios aos Juízos de Comércio, nomeadamente considerando os regimes extraordinários e temporários que acima analisámos, que alteram de modo significativo o quadro de funcionamento das empresas e as leis da insolvência.

Em primeiro lugar, identificamos a dificuldade que poderá existir em aferir a legitimidade de um terceiro para requerer a insolvência de uma determinada empresa devedora. Nomeadamente, porque os diversos factos índices constantes do artigo 20.º do CIRE estarão, com grande probabilidade, verificados, mas sob a cobertura dos diversos mecanismos de resposta à pandemia que acima analisámos: moratória pública, apoio ao emprego, medidas fiscais e da Segurança Social ou apoio ao arrendamento. Através de tais mecanismos pretendeu-se, precisamente, evitar a precipitação da insolvência dos devedores que enfrentem dificuldades em virtude da pandemia. Será, por isso, essencial que os Juízos de Comércio conjuguem os requisitos que sejam invocados pelo Requerente da insolvência, ao abrigo do citado artigo 20.º, com os regimes excepcionais e transitórios decorrentes da Pandemia a que a empresa devedora possa ter recorrido, para concluir se a situação em que o devedor se encontra permite, ou não, a declaração da sua insolvência.

Notamos, adicionalmente e a título de exemplo, que a prorrogação do prazo para a realização das assembleias gerais e as dificuldades sentidas por algumas sociedades para reunir os seus sócios ou associados e realizar com sucesso e sem vicissitudes a assembleia de aprovação das suas contas poderá conduzir a um atraso neste processo que, por sua vez, poderá levantar dificuldades na apreciação dos requisitos previstos no artigo 20.º, n.º 1, alínea h) do CIRE, quer quanto ao equilíbrio do seu balanço, quer quanto ao cumprimento da obrigação de depósito atempado das contas aprovadas.

Haverá, ainda, que levar especialmente em conta a norma relativa ao artigo 218.º do CIRE a que acima aludimos em 3.2., sempre que o fundamento para requerer a insolvência seja o incumprimento de plano de recuperação aprovado em PER ou em insolvência.

Ainda que venha a reconhecer-se a legitimidade do Requerente para a apresentação do pedido de insolvência, importa, depois, analisar se a empresa se encontra objetivamente em situação de insolvência. Desde logo, será necessário perceber, perante a informação financeira disponível da sociedade, em que termos o passivo e o ativo dessa entidade estão, de facto, consolidados, e o modo como a suspensão de alguns prazos processuais ou procedimentais no contexto da Pandemia, como acima analisámos, ou o fim dessa suspensão, poderão alterar significativamente o (des)equilíbrio de balanço do devedor.

Uma vez aberta a insolvência, admitimos que existam dificuldades especiais num contexto de Pandemia a outro nível, concretamente no que respeita à aferi-

ção da verificação ou não dos requisitos da insolvência culposa. Segundo o n.º 1 do artigo 186.º do CIRE, «a insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência». No contexto em que nos encontramos, é difícil para a administração de muitas empresas ajuizar e prever se as opções que estão a realizar são ou não suscetíveis de agravar a situação em que a empresa se encontra. Perante a incerteza gerada pela Pandemia e em face de todos os apoios e mecanismos existentes, alguns dos quais referimos acima, revela-se seguramente difícil fazer este juízo de prognose de forma clara. Não só o ambiente é de extrema incerteza, como o desfecho é, a cada momento, imprevisível. Se a isso juntarmos os apoios e os estímulos, temos de admitir que a gestão dos recursos escassos neste contexto é difícil e poderá levar à adoção de medidas, à tomada de decisões e à realização de opções pelo órgão de administração que não sejam de fácil e evidente qualificação, à luz dos princípios relevantes. Este será, a nosso ver, um grande desafio para os Juízos de Comércio. Talvez por isso, em alguns ordenamentos jurídicos, além de se suspender o dever de apresentação à insolvência, foram tomadas medidas neste domínio da responsabilidade dos órgãos de administração pelas decisões tomadas durante a Pandemia.

E esta situação pode agravar-se se a suspensão, hoje vigente, do dever de apresentação à insolvência cessar antes de extinta a Pandemia, antes de aliviada a pressão sobre a economia e em momento em que ainda subsistam apoios e mecanismos de combate àquela. Neste quadro, poderá ser difícil para a empresa devedora aferir devidamente a sua situação real e mais estimulante optar por continuar a recorrer aos mecanismos de apoio disponíveis, criando, em alguns casos, uma ilusão de viabilidade e retardando a apresentação à insolvência. Caberá, depois, aos tribunais aferir em que termos este atraso é ou não relevante para a qualificação da insolvência como culposa.

Por fim, é importante referir que, sendo expectável que se verifique um aumento significativo do número de processos de insolvência a médio prazo, é prioritário que os Juízos de Comércio assegurem a sua célere tramitação, a fim de contribuírem para a rápida reestruturação das empresas com alguma viabilidade e a célere saída do mercado das não viáveis, com maximização do valor dos seus ativos e rápido reembolso aos credores da parte recuperável do seu crédito.

## NOTA FINAL

A pandemia da COVID-19 está a deixar muitas empresas com sérias dificuldades para prosseguirem com a sua atividade e para cumprirem com as suas obrigações. Muitas delas, já em situação de insolvência técnica, ponderam sobre a sua viabilidade, mas resistem, fazendo uso dos diversos mecanismos e apoios disponíveis, num contexto de grande incerteza para a sua atividade.

A evolução favorável da Pandemia e o alívio das restrições permitirão começar a criar maior clareza sobre a viabilidade, ou não, de muitas empresas. Mas

trarão também, com grande probabilidade, o fim progressivo dos mecanismos de resposta e das medidas de apoio que têm sustentado muitas empresas durante a Pandemia. Destacamos, neste âmbito, o fim das moratórias.

Pelas razões que invocámos, é expectável que os Juízos de Comércio registem uma intensificação da tramitação de recuperação de pendências, o gradual aumento de litígios e de processos de recuperação e de processos de insolvência.

Mas quando os apoios extraordinários e temporários cessarem, esta situação irá seguramente precipitar-se e agravar-se. Teremos empresas insolventes, mas ainda com perspectivas de viabilização, que deverão rapidamente reestruturar-se e regressar à atividade produtiva, assim como outras ainda solventes a quererem antecipar a adoção de medidas. Teremos também empresas inviáveis, que deverão sair rapidamente do mercado e ser eficientemente liquidadas. A par destes processos, haverá que tramitar aqueles que, como referimos, carecem de recuperação em resultado das medidas de suspensão vigentes durante a Pandemia, bem como os requerimentos e processos aos quais foi atribuída uma superprioridade.

Em suma, quando se precipitar, o efeito mais sério na viabilidade das empresas será transversal e, com elevada probabilidade, concentrado no tempo. Nesse momento, as empresas — e, logo, os respetivos credores e a economia como um todo — precisarão de resposta célere e eficiente dos Juízos de Comércio e dos vários operadores do setor.

Os Juízos de Comércio serão chamados a resolver as pendências acima referidas, a tramitar os processos urgentes e a resolver os novos “urgentes-prioritários”. A gestão de prioridades não será fácil, sendo determinante preparar as estruturas, organizar os serviços e alocar atempadamente os meios e os recursos que permitam responder, de modo eficiente, aos desafios que irão colocar-se, de modo particular, aos Juízos de Comércio nos anos vindouros.